



Processo TC nº 02.089/14

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Conselheiros Substitutos,

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, na sessão do dia 03 de agosto de 2017, apreciou os autos referentes ao exame da legalidade do **Procedimento de Licitação nº 34/2013**, na modalidade **Concorrência**, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, à unanimidade: 1) JULGAR IRREGULARES os Termos Aditivos nº 02, 03, 04 e 05 ao Contrato PJU nº 50/2014, realizados pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SIPLAN; 2) RECOMENDAR a atual Gestora da SUPLAN no sentido de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pelo Órgão, nos termos do **Acórdão APL TC nº 1771/2017** (publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, em 11/08/2017).

Inconformada, a Srª Simone Cristina Coelho Guimarães, Superintendente da SUPLAN, interpôs **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, no prazo e forma legais, com intuito de alterar as decisões prolatadas no Acórdão acima identificado, acostando o Documento TC nº 56158/17 aos presentes autos.

Do exame desses documentos, a Auditoria emitiu o Relatório de Análise de Recurso, às fls. 1444/8, com as seguintes constatações à cerca do Recurso apresentado:

A Recorrente alegou que o Acórdão 2139/2015, foi emitido em 21 de maio de 2015, julgando irregular a licitação, contrato e o aditivo 01, entretanto a Recorrente só teve ciência da decisão em maio de 2016. A Recorrente não fora a responsável pela licitação, homologação e contratação do objeto do certame em análise, pois somente assumiu o cargo em janeiro de 2015. Que após ter ciência da decisão, foi apresentada a documentação que faltava, conforme consta nos autos, fls. 1329/1346; 1383/1400.

Os aditivos 02 a 05, foram celebrados sem que a Recorrente soubesse ou que fosse comunicada de qualquer decisão que invalidou a licitação e o contrato. Ao final a Recorrente solicita, fls. 1438, provimento ao presente recurso para que seja reformada a decisão que contidas no processo nº 02089/2014, Gestora: Simone Cristina Coelho Guimarães, Exercício financeiro: 2013, que decidiu pela irregularidade dos Termos Aditivos nº 02, 03, 04 e 05 ao Contrato PJU nº 50/2014, em desfavor da Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães, pelos motivos de fato e de direito aqui expostos.

O Órgão Técnico informou que, com a apresentação da documentação constante no Documento TC nº 32879/16, entende-se que restaram supridas as solicitações de documentação remanescente quando do Relatório de Análise de Defesa, anexo aos autos às fls. 678/9. Com isso, tem-se que toda a documentação reclamada pela Auditoria, naquele relatório, somente foi apresentada pela Defesa, em 13/06/2016, data posterior à decisão do Acórdão 2139/2015.

Quanto aos aditivos contratuais, a Auditoria apresentou o seguinte:



Processo TC nº 02.089/14

Aditivo	Objeto	Data	Responsável	Documento TC
1	Promover acréscimos e supressões de serviços, sem alteração do valor contratual.	31/07/2014	João Azevedo Lins Filho Superintendente	46800/14
2	Promover acréscimos e supressões de serviços, sem alteração do valor contratual, prorrogando prazo por mais 60 dias.	25/02/2015	Simone Cistina Coelho Guimarães Superintendente	15973/15
3	Promover acréscimos e supressões de serviços, sem alteração do valor contratual, prorrogando prazo por mais 90 dias.	22/04/2015	Simone Cistina Coelho Guimarães Superintendente	27475/15
4	Prorrogação de prazo contratual por mais 90 dias.	27/07/2015	Simone Cistina Coelho Guimarães Superintendente	55319/15
5	Aditamento de R\$ 209.399,43, passando para um novo valor contratual de R\$ 3.338.616,00. Prorrogação do prazo em mais 60 dias.	13/10/2015	Simone Cistina Coelho Guimarães Superintendente	66263/15

Na documentação anexada aos autos, referente aos aditivos firmados (Termos Aditivos nº 1 a 05), observa-se que constam a comprovação da publicação no DOE, pareceres jurídicos, justificativa técnica, planilhas com os serviços aditivados, memória de cálculos e comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada, a época da realização de cada aditivo. Registra-se que a documentação está em conformidade com o que se exigia a RN TC 02/2011, a época em vigência.

É necessário registrar que os referidos Termos Aditivos, apesar de já constarem nos presentes autos, a época, não foram analisados pela Auditoria, considerando que o Acórdão AC1 TC 2139/2015 julgou IRREGULAR o procedimento licitatório em análise, o Contrato nº 50/2014 decorrente, e o Termo Aditivo nº 01, dessa forma entendeu-se que todos os aditivos subsequentes se encontravam também irregulares, sem qualquer análise do conteúdo.

Em que pese o entendimento dos relatórios de auditoria anteriores, para esta Auditoria restou-se evidente que a Superintendente da SUPLAN, Simone Cristina Coelho Guimarães, teve sua defesa, constante no Documento TC nº 32879/16, prejudicada por não ter tido a documentação devidamente analisada. Como já exposto anteriormente, com aquela documentação e análise desta Auditoria, entende-se que podem ser afastadas as irregularidades pela ausência de documentação que resultou no julgamento de IRREGULARIDADE da licitação e do contrato decorrente, constante na decisão inicial do Acórdão AC1 TC 2139/2015.

Com isso, acrescentando-se que a documentação anexada nos autos quanto aos Termos Aditivos encontra-se em conformidade com a legislação, esta Auditoria sugere que sejam acatados os argumentos apresentados pela Recorrente para reformar do Acórdão AC1 nº 1771/2017, que julgou IRREGULARES os aditivos nº 02 ao 05.

Nesse contexto, considerando o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, esta Auditoria opina que esta Corte de Contas, salvo melhor juízo, reveja de ofício a decisão constante do Acórdão AC1 TC nº 2139/2015 que julgou IRREGULAR o procedimento licitatório em análise, o Contrato nº 50/2014 decorrente, e o Termo Aditivo nº 01, considerando que não mais subsistem as eivas que culminaram na irregularidade daquele procedimento.



Processo TC nº 02.089/14

Em consulta ao Portal da Transparência do Governo do Estado da Paraíba, a Auditoria verificou que foi pago um montante de R\$ 3.009.294,76, com recursos próprios, na execução do Contrato nº 50/2014, decorrente da Concorrência nº 34/2013 em análise. O Término do Contrato foi em 26 de dezembro de 2015.

Constata-se que o valor executado de R\$ 3.009.294,76 apresenta compatibilidade com o valor contratado com o aditivo, R\$ 3.338.615,99. É oportuno deixar registrado que não houve um acompanhamento da obra por parte da Auditoria, entretanto, tendo-se o lapso temporal e a tipicidade dos serviços, na atual fase processual, resta-se prejudicada uma diligência *in loco* nesse sentido, considerando que os serviços objeto do contrato foram concluídos em 2015.

Em sua conclusão, a Auditoria assim se manifestou:

- A) Com os argumentos apresentados constantes no Recurso de Reconsideração - Documento TC nº 56158/17, considerando também o que consta na defesa apresentada (Documento TC nº 32879/16), sugeriu a modificação do Acórdão AC1 TC nº 1771/2017, que julgou irregular os Termos Aditivos nº 02 ao 05;
- B) Considerando tudo que consta dos autos, como registrado nesse relatório, bem como a documentação ausente que resultou na irregularidade do procedimento licitatório, a Concorrência nº 34/2013, como também o Contrato nº 50/2014 e, por consequência o Termo Aditivo nº 01, afetando negativamente no julgamento dos demais aditivos contratuais anexados, sugeriu a Auditoria ao Relator que seja considerada a possibilidade de revisão de ofício do Acórdão AC1 TC nº 2139/2015.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador **Luciano Andrade Farias**, emitiu o Parecer nº 2256/2021, acostado aos autos às fls. 1451/4, com as seguintes observações:

Cuidam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto em Processo de Licitação, subscrito pela Srª Simone Cristina Coelho Guimarães, Superintendente da SUPLAN, em que se ataca o Acórdão AC1 TC nº 1771/2017 (publicado em 11/08/2017).

De início, ressalte-se que o presente Recurso preenche os requisitos exigidos para sua admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, cumpre registrar que no presente processo foram proferidas duas decisões.

O primeiro Acórdão, Acórdão AC1 TC nº 2139/2015, julgou irregular a licitação Concorrência nº 34/2013, o Contrato nº 50/2014 e o Termo Aditivo nº 01, além de aplicar multa ao Sr. Ricardo Barbosa, Diretor à época. Em face dessa decisão não se interpôs recurso.

O segundo, Acórdão AC1 – TC 01771/2017, julgou irregulares os Termos Aditivos nº 02, 03, 04 e 05 ao Contrato original. É apenas sobre essa decisão que se interpôs recurso.

Na decisão recorrida, basicamente se reconheceu a irregularidade dos aditivos como decorrência lógica do reconhecimento da irregularidade da licitação originária e do primeiro aditivo. Não houve um aprofundamento específico nos aditivos questionados. Ocorre que a Auditoria demonstrou, em sua última manifestação, que a documentação que acompanha o Recurso atesta a **REGULARIDADE** dos Aditivos. Na verdade, o Órgão Técnico registrou que a documentação apresentada atestaria até mesmo a higidez do procedimento inicial, ao menos sob a ótica formal, o que levou a Auditoria a cogitar da revisão de ofício do Acórdão AC1 TC nº 2139/2015.

Bem, com relação a essa revisão de ofício do primeiro Acórdão, o Representante do Ministério Público Especial entendeu que não se mostra cabível. Na verdade, sequer haveria interesse processual por parte da ora recorrente, visto que a decisão não afetou sua esfera jurídica diretamente.



Processo TC nº 02.089/14

Quanto à reforma da decisão recorrida, entendeu o MP que assiste razão à Recorrente à luz das considerações da Auditoria. Como relatado, a irregularidade dos aditivos 02 a 05 decorreu basicamente da consideração de que a licitação originária era irregular. Com a apresentação de documentação que altera esse cenário, admite-se a reforma do Acórdão recorrido (e apenas dele), para que se reconheça a higidez dos aditivos.

Ante o exposto, opinou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, preliminarmente, pelo CONHECIMENTO do Recurso apresentado, e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, reformando-se o Acórdão AC1 TC nº 1771/2017, com o reconhecimento da REGULARIDADE dos Termos Aditivos nº 02, 03, 04 e 05 ali apreciados.

É o relatório!

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

A Interessada interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu CONHECIMENTO. No mérito, constatou-se que as alegações foram capazes de modificar a decisão desse Tribunal.

Considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pela Douta Procuradoria, VOTO para que os Exmo. Srs. Conselheiros Membros da Egrégia **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheça do Recurso de Reconsideração apresentado, e no mérito, *conceda-lhe provimento*, para os fins de alterar o item 1 do Acórdão AC1 TC nº 1771/2017, desta feita, julgando REGULARES os Termos Aditivos nº 02, 03, 04 e 05 ao Contrato PJU nº 50/2014, realizados pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN e, manter RECOMENDAÇÕES a atual Administração da SUPLAN no sentido de atentar para a estrita observância da legislação aplicada aos procedimento licitatórios.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



1ª Câmara

Processo TC nº 02.089/14

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN**

Gestora Responsável: **Simone Cristina Coelho Guimarães** (Diretor Presidente)

Patrono/Procurador: não consta

**SUPLAN - Licitação na modalidade Concorrência
nº 34/2013 - Exercício 2013. Recurso de
Reconsideração. Pelo Conhecimento e Provimento.**

ACÓRDÃO AC1 - TC nº 1.326/2023

Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela Sr^a **Simone Cristina Coelho Guimarães**, Diretora Presidente da **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **ACÓRDÃO AC1 TC nº 1771/2017**, de 03 de agosto de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, em 11 de agosto de 2017, acordam os Conselheiros integrantes da Egrégia **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na conformidade do Relatório, do Parecer Ministerial e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração, e no mérito, *conceder-lhe provimento*, para os fins de:

1) ALTERAR o item 1 do Acórdão AC1 TC nº 1771/2017, desta feita, JULGANDO REGULARES os Termos Aditivos nº 02, 03, 04 e 05 ao Contrato PJU nº 50/2014, realizados pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN;

2) MANTER RECOMENDAÇÕES a atual Administração da SUPLAN no sentido de atentar para a estrita observância da legislação aplicada aos procedimento licitatórios.

**Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 01 de junho de 2023.

Assinado 5 de Junho de 2023 às 09:40



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 2 de Junho de 2023 às 10:40



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 2 de Junho de 2023 às 10:44



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO